



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -**  
**CREA/PB**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil<br>(CEEC/PB) |  |        |
|--|--|--------|
| Reunião  | Ordinária                                      | Nº 553 |
| Decisão da CEEC  | Nº 188/2024                                    |        |
| Referência   | Processo nº *****/2024                         |        |
| Interessado  | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA |        |

**EMENTA:** Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil \*\*\*\*\*, RNP: \*\*\*\*\*, Registro: \*\*\*\*\*PE e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para verificar se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/1966 ou ao Código de Ética Profissional.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo nº \*\*\*\*\*/2024, em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB), instituição cuja missão é regular, regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, com o objetivo de zelar pelo interesse público e pela qualidade do ambiente construído, encaminhou Ofício/denúncia nº 45012 contra o Engenheiro Civil Sr. \*\*\*\*\*, RNP: \*\*\*\*\*, Registro: \*\*\*\*\*PE, e; **considerando** que a referida denúncia trata da prática de plágio de Projeto Arquitetônico, conforme evidenciado na ART PB\*\*\*\*\*, **considerando** a não ocorrência do prazo prescricional previsto no Art. 72 da Resolução Confea nº 1.004/2003 (Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo); **considerando** os documentos acostados no processo, os quais reportam denuncia expressa do CAU/PB - Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba, a qual aponta denúncia de pratica de plágio de Projeto Arquitetônico, praticado pelo Engenheiro Civil, Sr. \*\*\*\*\*, RNP: \*\*\*\*\*, Registro \*\*\*\*\*PE; **considerando** que o Anexo (Art. 1º, §2º) da Resolução Confea nº 1.004/2003 NÃO admite a responsabilização ética de pessoas leigas ou mesmo de pessoas jurídicas, mas apenas de profissionais pessoas físicas; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que os fatos narrados, pelo menos em uma análise preliminar, podem vir a ser enquadrados como infração ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1.002/2002); **considerando** o que determina o Art. 8º da Resolução Confea nº 1.004/2003: "*Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional;*" **considerando** a análise do assunto por parte da Assessoria Jurídica deste Conselho, em que recomendou a análise de admissibilidade. **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: -Lei nº 5.194, de 1966; -Resolução nº 1.002/2002, Confea; -Resolução nº 1.004/2003, Confea; -Resolução nº 1.090/2017, Confea, - Deliberação CEEP Nº 1120/2024; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -**  
**CREA/PB**

profissional, **DECIDIU** aprovar com 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins e Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos., pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , RNP: \*\*\*\*\* , Registro: \*\*\*\*\*PE e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para verificar se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/1966 ou ao Código de Ética Profissional. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng<sup>a</sup> Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng<sup>a</sup> Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng<sup>a</sup> Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng<sup>a</sup> Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB